

DESPACHO nº. 53 /GMEF/2018

Com a revisão do Ato Uniforme relativo ao Direito Comercial Geral da Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA) entrou em vigor, em 16/05/2011, na ordem jurídica dos países membros da organização, o Estatuto do Empreendedor.

Apesar disso, decorridos mais de 6 anos, o Estatuto do Empreendedor não tem sido implementado na República da Guiné-Bissau, o que constitui, em certa medida, um obstáculo ao desenvolvimento da economia do país. O Estatuto do Empreendedor reconhece e acolhe um conjunto de empreendedores no circuito da economia nacional, através de um procedimento simplificado e gratuito.

O presente Despacho aprova procedimentos conducentes à implementação do Estatuto do Empreendedor, à luz do Direito da OHADA, sem prejuízo de, no futuro, poder vir a ser adotado um regime jurídico mais desenvolvido, específico e mais atrativo para este tipo de profissionais.

Em conformidade com o artigo 30º do Ato Uniforme relativo ao Direito Comercial Geral, o empreendedor é uma pessoa singular que desenvolve uma atividade profissional, que pode ser civil, comercial, artesanal ou agrícola, com um volume anual de negócio não superior a:

- 30.000.000 XOF (trinta milhões de FCFA) para os empreendedores que desenvolvam atividades comerciais;
- 20.000.000 XOF (vinte milhões de FCFA) para os empreendedores que desenvolvam atividades artesanais e similares;
- 10.000.000 XOF (10 milhões de FCFA) para os empreendedores que sejam prestadores de serviços.

Os empreendedores que preencham os requisitos acima referidos e, portanto, se enquadrem no Estatuto do Empreendedor, de acordo com o Ato Uniforme relativo

ao Direito Comercial Geral, devem proceder à regularização da sua situação de acordo com o procedimento constante do presente Despacho.

Refira-se que, nos termos do artigo 30º do citado Ato Uniforme, os empreendedores cujo volume de negócio ultrapasse os montantes acima indicados durante dois anos sucessivos deixarão de poder beneficiar do Estatuto do Empreendedor, passando no ano seguinte a enquadrar-se no regime geral de empresário em nome individual.

Assim, o Ministro da Economia e Finanças, no uso das competências que a lei lhe confere, determina o seguinte:

Artigo 1º

1. O Centro de Formalização de Empresas (CFE) é a entidade competente para receber e tratar as declarações relativas aos empreendedores, devendo fazê-lo de forma idêntica aos procedimentos utilizados nesse serviço para a formalização de empresas, com as necessárias adaptações.
2. Os empreendedores devem preencher e entregar no CFE uma Declaração do Empreendedor, na qual declaram o início de atividade, conforme o modelo anexo ao presente Despacho e que dele faz parte integrante.
3. O formulário do modelo referido no número anterior deve conformar-se aos requisitos mínimos previstos pelo artigo 62º do Ato Uniforme relativo ao Direito Comercial Geral, nomeadamente:
 - a) o nome do declarante;
 - b) o endereço do local do exercício da atividade; e
 - c) a descrição da atividade.

Artigo 2º

A identificação do declarante é comprovada pela apresentação do Bilhete de Identidade, no caso de cidadão nacional ou do Passaporte ou cartão de residência, no caso de cidadão estrangeiro.

Artigo 3º

O formulário da declaração é disponibilizado gratuitamente no CFE.

Artigo 4º

A apresentação e entrega da declaração são gratuitas.

Artigo 5º

Junto com o formulário preenchido, o declarante deve entregar uma declaração de honra em que ateste que não é interdito por qualquer razão, nem consta do seu cadastro no Ministério da Justiça qualquer ato criminal que o impeça de desenvolver a atividade cujo início está a declarar.

Artigo 6º

O empreendedor deve declarar qualquer alteração da atividade desenvolvida ou do local de exercício, bem como o cancelamento, no caso do deixar de exercer a atividade.

As alterações ou o cancelamento referidos no número anterior são declarados mediante preenchimento e entrega do mesmo formulário, assinalando no local o efeito pretendido.

A declaração de alterações ou de cancelamento é gratuita.

Artigo 7º

Quando o empreendedor não dispor do número de contribuinte, este ser-lhe-á atribuído no momento da entrega da declaração pelo serviço competente no CFE.

Artigo 8º

A declaração do empreendedor dá lugar à emissão de um Cartão do Empreendedor, cujo modelo será aprovado após a adoção pelo CFE dos bens informáticos necessários para esse efeito.

Artigo 9º

1. No Cartão do Empreendedor devem constar os seguintes dados:
 - a) o nome;
 - b) a atividade desenvolvida;
 - c) o número de contribuinte;
 - d) o número de declaração (referido em seguida); e
 - e) a data de início de atividade (corresponde à data da declaração de início de atividade).
2. O Cartão do Empreendedor será alterado ou substituído em conformidade, em caso de declaração de alterações e será inutilizado pelo CFE, em caso de declaração de cancelamento da atividade.

Artigo 10º

1. A declaração do empreendedor dá lugar à atribuição de um número de declaração, em conformidade com o RCCM (Registo de Comércio e Crédito Mobiliário).
2. Enquanto não estiver efectivado o disposto no número anterior, a atribuição do número de declaração será feita de acordo com o sistema de numeração em vigor no CFE.

Artigo 11º

O número de declaração prevista no número 1 do artigo 10º do presente Despacho deve constar das faturas, recibos ou de outros formulários ou documentos utilizados pelo empreendedor no exercício da sua atividade.

Artigo 12º

Cada empreendedor só pode dispor de um número de declaração de empreendedor.

Artigo 13º

O empreendedor ficará sujeito a um regime fiscal específico, por definir.

Artigo 14º

1. O empreendedor deve possuir um livro, no qual deve registar diariamente a origem e os montantes recebidos, distinguindo os pagamentos em espécie de outros tipos de pagamentos, bem como os montantes gastos e o seu destino.
2. Para além da obrigação de dispor do livro referido no número anterior, os empreendedores que exerçam atividades de venda de mercadorias, objetos, produtos alimentares ou outros produtos ou materiais, e que forneçam alojamento, ficam ainda obrigados a manter e conservar um registo, classificado por ano, que detalhe as compras / aquisições, o modo do seu pagamento e as referências dos documentos comprovativos.

Artigo 15º

Ao empreendedor apenas podem ser exigidos elementos contabilísticos previstos para o Estatuto do Empreendedor no Ato Uniforme.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se.

Bissau, 25 de Julho de 2018.